



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.900677/2013-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1402-000.843 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 21 de março de 2019
Assunto DCOMP - Saldo negativo - CSLL
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento, divergindo o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves, que prosseguia no julgamento.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo retorna de diligência determinada pela Resolução nº 1302-000.388, sob voto condutor desta Conselheira e assim relatada:

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou parcialmente compensações declaradas com o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2008, em razão do que assim exposto no despacho decisório de fl. 1162:

Processo nº 16682.900677/2013-81
Resolução nº 1402-000.843

S1-C4T2
Fl. 3

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.732.535,30	2.888.581.856,75	0,00	0,00	0,00	2.891.314.392,05
CONFIRMADAS	0,00	1.514.506,02	2.861.961.294,99	0,00	0,00	0,00	2.863.475.801,01

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 436.497.337,74 Valor na DIPJ: R\$ 436.497.337,74
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.891.314.392,05

CSLL devida: R\$ 2.454.817.054,31

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 408.658.746,70

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 29811.63829.300909.1.7.03-0695

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
28.648.694,05	5.729.738,81	10.840.665,82

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Dedutório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Os recolhimentos de estimativas, bem como as parcelas de CSLL retida na fonte que não foram confirmados na análise fiscal, estão assim identificados às fls. 1163/1165:

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2484	31/01/2008	29/02/2008	227.054.119,15	0,00	0,00	227.054.119,15	227.054.119,15
2484	29/02/2008	31/03/2008	163.557.181,16	0,00	0,00	163.557.181,16	163.557.181,16
2484	31/03/2008	30/04/2008	323.163.832,34	0,00	0,00	323.163.832,34	321.477.179,62
2484	30/04/2008	30/05/2008	239.396.820,13	0,00	0,00	239.396.820,13	239.396.820,13
2484	31/05/2008	30/06/2008	361.201.780,80	0,00	0,00	361.201.780,80	361.201.780,80
2484	30/06/2008	31/07/2008	346.185.073,83	0,00	0,00	346.185.073,83	346.185.073,83
2484	31/07/2008	29/08/2008	100.000.000,00	0,00	0,00	100.000.000,00	100.000.000,00
2484	31/07/2008	29/08/2008	327.590.556,10	0,00	0,00	327.590.556,10	327.590.556,10
2484	31/08/2008	30/09/2008	302.017.385,85	0,00	0,00	302.017.385,85	224.780.160,69
2484	30/09/2008	31/10/2008	493.549.440,32	0,00	0,00	493.549.440,32	112.894.751,60
2484	30/09/2008	31/10/2008	197.376.585,83	0,00	0,00	197.376.585,83	197.376.585,83
2484	30/11/2008	30/12/2008	80.236.309,21	0,00	0,00	80.236.309,21	20.788.009,56
2484	29/02/2009	30/01/2009	82.304.248,17	0,00	8.436.185,44	90.740.433,61	54.895.446,25
2484	31/07/2008	30/09/2009	3.969.935,15	0,00	482.347,12	4.452.282,27	3.969.935,15
2484	31/05/2008	30/09/2009	2.205.330,43	0,00	314.039,05	2.519.369,48	2.205.330,43
2484	30/04/2008	30/09/2009	989.404,92	0,00	150.389,55	1.139.794,47	989.404,92
2484	31/01/2008	30/09/2009	9.837.684,16	0,00	1.753.075,32	11.590.759,48	9.837.684,16
						Total	2.714.200.019,38

Processo nº 16682.900677/2013-81
Resolução nº 1402-000.843

S1-C4T2
Fl. 4

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/01/2008	30/01/2009	13.498.647,55	0,00	1.497.000,01	14.995.647,56	13.498.647,55	11.439.199,10	2.059.448,45	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2484	31/07/2008	30/01/2009	42.828.767,87	0,00	2.321.319,22	45.150.087,09	42.828.767,87	35.999.111,40	6.829.656,47	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2484	30/06/2008	30/01/2009	52.547.057,81	0,00	3.384.030,52	55.931.088,33	51.532.783,35	44.235.277,43	7.297.505,92	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2484	31/05/2008	30/01/2009	66.521.638,60	0,00	4.995.775,06	71.517.413,66	66.521.638,60	56.087.687,68	10.433.950,92	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
Total							174.381.837,37	147.761.275,61	26.620.561,76	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 2.861.961.294,99

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.001.180/0001-26	5952	1.566,08	0,00	1.566,08	Retenção na fonte não comprovada
00.310.087/0003-65	5952	22,00	0,00	22,00	Retenção na fonte não comprovada
00.843.132/0001-85	5952	36,00	0,00	36,00	Retenção na fonte não comprovada
01.387.400/0001-64	5952	420,36	64,71	355,65	Retenção comprovada em DIRF
01.582.083/0001-37	5952	8,29	0,00	8,29	Retenção na fonte não comprovada
02.709.449/0001-59	5952	29.869,22	0,00	29.869,22	Retenção na fonte não comprovada
03.773.700/0010-06	5952	117,46	19,50	97,96	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
03.795.071/0001-16	5952	132,47	0,00	132,47	Retenção na fonte não comprovada
04.207.640/0001-28	5952	487.696,17	0,00	487.696,17	Retenção na fonte não comprovada
04.957.650/0001-80	5952	9,08	0,00	9,08	Retenção na fonte não comprovada
04.992.713/0001-30	5952	789.749,91	94.143,57	695.606,34	Retenção comprovada em DIRF
07.206.816/0028-35	5952	25,60	0,00	25,60	Retenção na fonte não comprovada
08.270.816/0001-47	5952	2,63	0,00	2,63	Retenção na fonte não comprovada
09.302.703/0008-15	5952	136,86	0,00	136,86	Retenção na fonte não comprovada
15.717.218/0001-39	5952	73,00	55,00	18,00	Retenção comprovada em DIRF
23.274.194/0003-80	5952	1.644,06	773,80	870,26	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
27.282.748/0001-80	5952	3.625,82	3.625,81	0,01	Retenção comprovada em DIRF
28.944.734/0001-48	5952	8.933,89	8.933,88	0,01	Retenção comprovada em DIRF
33.069.766/0131-60	5952	285,83	203,58	82,25	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
33.182.809/0016-17	5952	3,32	0,00	3,32	Retenção na fonte não comprovada
33.337.122/0048-90	5952	2.014,88	1.760,70	254,18	Retenção comprovada em DIRF
33.988.536/0001-16	5952	1.071,51	1.071,50	0,01	Retenção comprovada em DIRF
51.733.129/0001-40	5952	8.472,85	7.435,66	1.037,19	Retenção comprovada em DIRF
61.432.472/0006-12	5952	718,42	518,72	199,70	Retenção comprovada em DIRF

Manifestando sua inconformidade, a contribuinte apontou descompasso entre o direito creditório reconhecido e os débitos cuja compensação foi homologada, indicou outras antecipações recolhidas com atraso, mas espontaneamente, discordando da aplicação de multa de mora sobre estas parcelas. Com referência às retenções não confirmadas,

apresentou esclarecimentos específicos para alguns casos e pediu a homologação integral das compensações.

A Turma Julgadora esclareceu que o descompasso entre o direito creditório em litígio e os débitos compensados que remanesceram em aberto decorria da comparação destes em seus valores originais, sem considerar a atualização que seria aplicada sobre o crédito, se reconhecido. Com referência às estimativas recolhidas em atraso, apurou que o pedido administrativo de denúncia espontânea foi rejeitado e que a matéria está sob discussão judicial, inclusive com depósito parcial dos valores em litígio, o que impede o reconhecimento destas parcelas no cálculo do direito creditório destinado a compensação. Por fim, rejeitou as retenções alegadas na defesa porque referentes a períodos de apuração anteriores, observando que a admissibilidade das demais retenções dependeria da apresentação dos comprovantes de retenção.

A decisão de 1ª instância foi assim emendada:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PARCELA NÃO RECONHECIDA DO CRÉDITO PRETENDIDO. DÉBITO REMANESCENTE. DIVERGÊNCIA DE VALORES.

O valor indicado a título de "crédito original" não reconhecido é valorado na data de sua formação, no caso, 31/12/2008 (saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008).

O valor principal do débito remanescente (não compensado, por insuficiência de crédito), refere-se à data de seu vencimento, mesma data em que, no caso, transmitida a DCOMP original (março/2009).

ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que, no caso, teria efetuado antecipações (a título de estimativas ou retenção na fonte) maiores que o imposto devido.

ANTECIPAÇÃO. ESTIMATIVA. PAGAMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DISCUSSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

O direito creditório para ser utilizado em compensação deve ser líquido e certo, de modo que parcelas acerca das quais há discussão judicial não podem ser admitidas na formação do saldo negativo pretendido.

Não tendo a Interessada comprovado, quer por existência de decisão judicial transitada em julgado, quer por configuração de denúncia espontânea, circunstâncias que permitam considerar extintas (pelos pagamentos indicados na DCOMP), as estimativas pretendidas na formação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, deve ser mantido o Despacho Decisório.

ANTECIPAÇÕES. CSLL RETIDA NA FONTE.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que sofrer retenção de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo da contribuição e dispuser do respectivo comprovante (ou DIRF da fonte pagadora) somente poderá utilizar o valor retido: na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de CSLL do período.

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/04/2014 (fl. 1233), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 28/04/2014 (arquivo não paginável juntado conforme fl. 1236).

Discorda da redução de seu crédito em razão da cobrança de suposta multa moratória decorrente da denúncia espontânea de parte das estimativas devidas no ano-calendário

2008, recolhidas em 30/01/2009, mormente tendo em conta a suspensão da exigibilidade dos valores correspondentes, nos termos do art. 151, II e IV do CTN, como reconhecido na decisão recorrida. Discorre sobre os procedimentos adotados para denúncia espontânea dos valores antes não recolhidos, invoca o art. 138 do CTN, as manifestações da Procuradoria da Fazenda Nacional, deste Conselho, do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais em favor da inaplicabilidade da multa de mora. E acrescenta que uma vez garantida a discussão judicial acerca de tais valores, não é legal a cobrança do referido valor por intermédio da objeção ao direito creditório da recorrente.

Entende que a persistir a negativa ao reconhecimento ao direito de crédito o Fisco Federal estará exigindo duas vezes, em dois procedimentos distintos, a mesma multa moratória que, repisa-se, sequer encontra espeque no Ordenamento jurídico nacional. E acrescenta que o empecilho ao reconhecimento do crédito da contribuinte decorre da aplicação indevida de multa de mora sobre denúncia espontânea que sequer necessitaria ser realizada, posto que, ao analisar o ano calendário como um todo, foi possível constatar que os recolhimentos realizados por estimativa superaram, ao final, aquilo que a Recorrente realmente devia aos cofres públicos. Conclui que o reconhecimento do crédito está preso, apenas, à constatação de recolhimento indevido de tributo passível de reconhecido através das PER/DCOMPs acima mencionadas.

Diz que não houve apreciação e indeferimento definitivos do pedido de dispensa de multa porque a questão pende de análise perante o Poder Judiciário, inclusive com depósito judicial das parcelas, inexistindo óbice para que esse Conselho revise a questão, promovendo os necessários ajustes ao acórdão recorrido que, desavisadamente, pretende incluir no cálculo do saldo negativo a multa de mora que ainda está em discussão e que terá desfecho próprio em momento oportuno.

Discorda da afirmação da autoridade julgadora de 1ª instância no sentido de que o crédito não possui liquidez e certeza, porque o valor tratado no presente processo diz respeito ao saldo negativo da CSLL, contra o qual nada foi oposto. Melhor dizendo, seja sobre a ótica da liquidez que deve permeá-lo, seja quanto a certeza acerca de sua existência no mundo jurídico, nada foi arguido no intuito de desabonar o crédito propriamente dito. Em verdade, a discussão cinge-se à multa moratória, e a iliquidez e incerteza se restringe a ela.

Por fim, quanto à observação da autoridade julgadora de que a negativa de crédito decorre da interpretação adotada à época em favor da cobrança de multa de mora mesmo nos casos de denúncia espontânea, verificando-se mudança interpretativa apenas no contexto atual, aduz que a mudança decorre de evolução na maneira de aplicar o direito, respeitando a legalidade e a lúdima aplicação do direito, razão pela qual o Fisco deve aplicar este entendimento a todos os atos praticados, em atenção ao princípio da auto-tutela.

Com referência às retenções na fonte nos valores de R\$ 487.696,17 (retida pelo CNPJ 04.207.64010001-28) e de R\$ 695.606,36 (retida pelo CNPJ 04.992.71310001-30), aduz ser incontroverso que a Contribuinte, embora tenha suportado a retenção da fonte do IRPJ/CSLL nos anos calendários de 2004 (R\$ 265.456,77), 2005 (R\$ 299.193,50) e no ano-calendário de 2007 (R\$ 695.606,36), não os levou a ajuste na respectiva declaração do mesmo ano-calendário, tudo conforme revelado nas provas juntadas as fls. 1077 a 1157, a exceção da DIPJ referente ao ano calendário 2004, ora acostada. Destaca que na Ficha 54 das DIPJ estão relacionadas as retenções utilizadas, e ali não há qualquer indicação de valores retidos por REFAP (04.207.640/0001-28), o mesmo se constatando em relação à fonte pagadora TRANSPORTADORA DO NORDESTE (CNPJ 04.992.713/0001-30).

Defende que as obrigações acessórias não podem se sobrepor as obrigações de principais, sob pena de instituir-se o Estado de Confisco, em que o contribuinte vê-se privado dos Direitos Patrimoniais em razão aplicação exacerbada do formalismo. Nesta linha, em contraposição ao que foi dito pela decisão recorrida, a conduta praticada pela Recorrente não teve por objetivo incluir em saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008 retenções na fonte eventualmente ocorridas e não utilizadas relativas a outro períodos de apuração, mas simplesmente evitar um empobrecimento sem causa da Recorrente em razão da perda financeira em dobro para o mesmo tributo.

Entende que as declarações apresentadas permitiram que a Administração Tributária tomasse conhecimento de todas as circunstâncias envolvidas, inexistindo controvérsia quanto a ocorrência/existência das retenções, ou quanto a sua não-inclusão na DIPJ correspondente aos respectivos períodos de apuração, restando evidente que o Fisco Federal foi beneficiado em razão de recolhimento a maior de tributos. Classifica de controvérsia meramente formal a rejeição destas retenções sob o fundamento de que elas deveriam ter sido deduzidas nos anos-calendário correspondentes, e discorda desta exigência especialmente tendo em conta os diferentes regimes a que se sujeitam as retenções e o reconhecimento das receitas tributadas.

Finaliza afirmando que o mesmo raciocínio acima se aplica aos demais valores retidos e que também deixaram de ser homologados nas PER/DCOMPs que ora nos ocupa.

Em 28/11/2004 a recorrente requereu a juntada de documentos, noticiando fato novo, qual seja, a sentença proferida nos autos da ação judicial nº 0008660-62.2010.4.02.5101 (2010.51.01.008660-5), julgando procedente seu pedido para se declarar nulo o crédito tributário relativo ao processo administrativo fiscal de nº 10768.001205/2009-31, correspondente à multa de mora exigida a partir da denúncia espontânea da estimativa de CSLL de julho de 2008. Acrescenta que:

Assim, considerando que (i) a negativa do direito creditório pleiteado pela requerente se baseia no argumento de que as estimativas pretendidas na formação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008 não teriam sido liquidadas em sua totalidade, haja vista terem sido objeto de pagamento por denúncia espontânea sem o recolhimento da respectiva multa de mora (exigida por meio do PAF 10768.001205/2009-31); e que (ii) foi proferida sentença judicial em que foi declarada a nulidade da cobrança da referida multa; deve-se concluir pela procedência do recurso voluntário da requerente, se não pelos argumentos dele constantes, ao menos por obediência à ordem judicial dada, por meio da sentença em análise.

Cabe observar, ainda, que o objeto da aludida ação judicial não se confunde com o objeto do processo administrativo ora submetido a este egrégio Conselho, pelas seguintes razões: (i) a ação judicial em questão tem por objeto o indeferimento, pela Receita Federal, de vários pedidos de denúncia espontânea, sem o recolhimento de multa de mora, dentre os quais o pedido constante do PAF 10768.001205/2009-31; e (ii) o objeto do processo administrativo em questão é a homologação dos PER/DCOMPs 28959.68267.300909.1.7.03-6658 e 29811.63829.300909.1.7.03-0695, referentes a crédito proveniente de saldo negativo de CSLL, saldo este que, em parte, se caracterizou a partir do recolhimento do tributo via denúncia espontânea. Sendo assim, não há que se falar em judicialização da questão submetida à análise desse Conselho por meio de recurso voluntário.

Requer, assim, a apreciação desta petição juntamente com o recurso voluntário e a declaração de procedência de todos os seus pedidos.

Expondo suas premissas, esta Conselheira propôs a conversão do julgamento em diligência para as seguintes providências:

[...]

Por tais razões, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal do domicílio do sujeito passivo:

- *Apure se as retenções de CSLL alegadas pela recorrente (referentes ao CNPJ 04.207.640/0001-28 nos anos calendários de 2004, R\$ 265.456,77, e 2005, R\$ 299.193,50), e ao CNPJ 04.992.713/0001-30 no ano-calendário 2007 (R\$ 695.606,36)) estão confirmadas em DIRF, correspondem a rendimentos computados no lucro tributável dos períodos de competência, e não foram utilizadas como dedução de estimativas ou na composição de saldo negativo dos períodos de competência; e*
- *Identifique se todas as estimativas não confirmadas na composição do saldo negativo estão vinculadas à ação ordinária nº 2010.51.01.008660-5 e se há depósito judicial de valores correspondentes à multa de mora que deixou de ser recolhida, informando também o estágio atual da ação judicial.*

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

Cientificado da referida resolução em 04/01/2016 (fls. 1314/1317) e intimada a prestar informações em 26/09/2017 (fls. 1320/1322), a contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 1326/1362 e a autoridade fiscal informou às fls. 1363/1375 que:

- A retenção de R\$ 265.456,77 está confirmada e não foi deduzida na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004, porém o sujeito passivo não logrou apresentar suas demonstrações contábeis de fevereiro, abril, maio e junho de 2004, meses nos quais deveriam ter sido reconhecidos parte dos rendimentos que motivaram a retenção em questão;
- A retenção de R\$ 299.193,50 está confirmada e não foi deduzida na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, porém o sujeito passivo não logrou comprovar integralmente o reconhecimento dos rendimentos de fevereiro/2005, bem como não foi informada a situação dos rendimentos pertinentes a março, abril e outubro/2005;
- A retenção de R\$ 265.456,77 está confirmada e não foi deduzida na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, porém o sujeito passivo não logrou apresentar suas demonstrações contábeis de fevereiro, abril, maio e junho de 2004, meses nos quais deveriam ter sido reconhecidos parte dos rendimentos que motivaram a retenção em questão;
- A retenção de R\$ 695.606,36 está confirmada e não foi deduzida na apuração do saldo negativo de CSLL ou na dedução de estimativas do ano-calendário 2007, assim como foi confirmado o reconhecimento dos rendimentos correspondentes; e

- As parcelas não confirmadas das estimativas de janeiro, maio, junho e julho de 2008 estão depositadas judicialmente e vinculadas à ação ordinária nº 2010.51.01.008660-5, sendo que na referida ação houve decisão favorável ao sujeito passivo e o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional foi recebido apenas no efeito devolutivo, sendo rejeitados os embargos bem como o agravo de instrumento que questionaram esta decisão. A apelação permanece pendente de apreciação no TRF/2ª Região.

Cientificada da informação fiscal em 16/10/2018, a contribuinte apresentou manifestação em 12/11/2018 (fls. 1383/1436), na qual argúi a decadência do direito de o Fisco questionar a *não confirmação da contabilização de pequena parte dos rendimentos correspondentes* às retenções confirmadas, e destaca a decisão favorável na decisão judicial, *anulando exigência do recolhimento da multa de mora sobre denúncia espontânea realizada para o pagamento das estimativas*. Entende, assim, *que a prova constante do processo é suficiente para demonstrar a procedência do seu direito creditório, razão pela qual reitera o seu recurso voluntário*.

VOTO

Conselheira Edeli Pereira Bessa - Relatora

A homologação parcial das compensações decorreu da confirmação parcial de recolhimentos de estimativas, bem como da glosa de parte das retenções na fonte deduzidas na apuração do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2008.

Inicialmente no que se refere às estimativas não confirmadas, verifica-se às fls. 1163/1165 que, do total de R\$ 2.888.581.856,75 deduzido na formação do saldo negativo, a parcela de R\$ 26.620.561,76 não foi admitida porque destacada para liquidação da multa de mora não recolhida, vez que ao principal somente foram acrescidos juros de mora em face do atraso verificado até 30/01/2009, quando pagas as estimativas devidas em janeiro, maio, junho e julho de 2008.

A recorrente alega denúncia espontânea de parte das estimativas devidas no ano-calendário 2008, recolhidas em 30/01/2009, defendendo a inaplicabilidade da multa de mora, e afirma a suspensão da exigibilidade dos valores correspondentes, nos termos do art. 151, II e IV do CTN, observando que, uma vez garantida a discussão judicial, não seria *legal a cobrança do referido valor por intermédio da objeção ao direito creditório da recorrente*.

A suspensão da exigibilidade estaria, inclusive, reconhecida na decisão recorrida. Acerca deste aspecto, a autoridade julgadora de 1ª instância assim se manifestou:

Nos referidos recolhimentos foram contemplados apenas principal e juros de mora e não a multa de mora no percentual de 20% sob alegação de amparo no instituto da denúncia espontânea.

A título de exemplo, para a estimativa de jan/2008, do recolhimento no valor total de R\$ 14.995.647,56 efetuado em jan/2009, no Despacho Decisório foi admitido como confirmado para amortizar débito deste período, a parcela de R\$ 11.439.199,10 =

14.995.647,56 / 1,3109, sendo 20% de multa de mora e 11,09 % (Selic acumulada de março a dezembro/2008 + 1% de jan/2009):

	DARF	amortizado
Principal	13.498.647,55	x
Multa Mora	0	0,2 x
Juros de Mora	1.497.000,01	0,1109 x
Soma	14.995.647,56	1,3109 x

Em sua manifestação, defende a interessada a ocorrência de denúncia espontânea e reporta-se a pedidos protocolizados na Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição objetivando a dispensa de multa de mora.

Nos sistemas informatizados constata-se que pedidos formulados neste sentido foram indeferidos pela autoridade competente da DRF, como se vê, a título de exemplo, no processo 10768.001205/2009-31 relativo a estimativa de CSLL de julho de 2008 nos termos seguintes:

[...]

Nestes termos, não vemos razão nas alegações do contribuinte, devendo ser mantida a multa de mora por ser expressa determinação legal.

Conforme DCTF de fls. 16 e Fisc. Eletrônico fls. 17, o valor em questão não foi confessado pelo contribuinte.

[...]

Como se vê, já houve apreciação e indeferimento do pedido formalizado de dispensa de multa de mora e, contra tal decisão, não há notícia de apresentação de recurso hierárquico. Agora, em sede de manifestação de inconformidade submetida ao rito do processo administrativo fiscal regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, busca a Interessada alterar decisão antes proferida pela autoridade competente da DRF e não contestada na forma da Lei que rege o processo administrativo federal em geral (Lei nº 9.784, de 1999).

Por outro lado, embora a interessada não noticie a existência de discussão judicial, consultas aos sistemas informatizados indicam que débitos de estimativa de janeiro, maio, junho e julho de 2008 estão na situação "suspensão- medida judicial":

[...]

E, do processo administrativo de acompanhamento de ação judicial (PAJ) nº 10569.000158/2010-98, extrai-se que:

[...]

3. A Juíza, tendo em vista a comprovação dos depósitos, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado (fls. 42/43).

4. Na tabela abaixo, apresento a correlação entre os processos administrativos e os débitos a que se referem os depósitos. Alguns débitos não têm correspondência exata em valor com qualquer dos processos mencionados na inicial, embora se tenham percebido coincidências entre espécie do tributo e os períodos de apuração; de todo modo, para todos eles, os registros dos pagamentos no sistema Sief deixam claro que não houve o pagamento da multa de mora, daí decorrendo o saldo em aberto. Na tabela, tais débitos constam sem qualquer número de processo associado.

Processo	Tributo	Código	PA	Valor em aberto em julho/2010
10768.007966/2009-04	Cofins	6840	nov/08	950.856,43
	Cofins	6840	dez/08	2.871.324,22
-	CSLL	2484	jan/08	1.340.885,09
-	CSLL	2484	mai/08	10.302.856,01
-	CSLL	2484	jun/08	7.297.505,92
-	CSLL	2484	jul/08	6.626.101,85
10768.001372/2010-15	CSLL	2484	nov/09	1.240.216,22
10768.007967/2009-41	PIS	6912	nov/08	332.411,49
	PIS	6824	nov/08	1.316.193,08
	PIS	6912	dez/08	1.901.807,46
10768.000897/2010-33	IRRF	9453	2/dez/09	430.634,01
-	IRPJ	2362	jan/08	5.228.915,79
10768.001376/2010-01	IRPJ	2362	nov/09	2.995.1719,12

7. Isto posto, suspendi os débitos em aberto no sistema Sief e, cumpridas todas as providências de nossa alçada, proponho o encaminhamento do processo à Equipe de Cobrança, para cadastrar os débitos ainda não cadastrados no sistema Sief, em exigibilidade suspensa, segundo a correspondência com os processos indicados na tabela supra (os quais juntei por apensação a este PAJ), formalizando-se um processo de representação para controle dos débitos não vinculados na tabela a qualquer processo.

Em função de recente análise da situação da ação judicial, informou a autoridade fiscal naqueles autos (processo nº 10569.000158/2010-98):

[...]

4) De acordo com os despachos fiscais (fls. 125 e 126, fls. 137 e 138), bem como tabela de fl. 93, os 13 débitos com exigibilidade suspensa amparada pela ação nº 2010.51.01.008660-5 foram reunidos e constam atualmente dos seguintes processos, cadastrados no SIEF: nº 10768.000897/2010-33, 10768.001376/2010-01, 10768.007966/2009-04, 10768.007967/2009-41, 10.768.001372/2010-15 e **10569.000115/2011-93**.

5) Diante do exposto, proponho a renovação da data de análise da medida judicial relativa aos processos nº 10768.000897/2010-33, 10768.001376/2010-01, 10768.007966/2009-04, 10768.007967/2009-41, 10.768.001372/2010-15 e 10569.000115/2011-93, mantendo-se sua situação de suspensão de exigibilidade, por depósito integral efetuado no âmbito da ação judicial nº 2010.51.01.008660- 5.

Depreende-se, portanto, que, apesar de valores que teriam sido depositados judicialmente não coincidirem exatamente com aqueles das estimativas questionadas no presente processo, existe discussão judicial acerca da amortização de estimativas de períodos mensais que influenciam no crédito em análise no presente processo, o que inviabiliza a pretensão de discutir a mesma matéria na esfera administrativa, tendo em vista o princípio da unidade da jurisdição, vigente no nosso ordenamento jurídico, segundo o qual somente a decisão judicial faz coisa julgada, sobrepondo-se de qualquer forma à decisão administrativa.

E, na presença de discussão judicial acerca de parcelas (estimativas) que formam o saldo negativo, não se cogita da necessária certeza e liquidez do crédito pretendido, como exige o art. 170 do CTN. Nesse ponto, cumpre registrar que o ônus da prova do indébito tributário incumbe à Requerente, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a compensação, por ser forma de extinção do crédito tributário, consoante art. 156, inciso II, do CTN, exige a certeza e liquidez dos créditos a compensar, o que só reforça o ônus do contribuinte de provar os fatos extintivos do direito do Fisco.

A utilização do instituto da compensação é uma faculdade do contribuinte, mas, para fruição deste direito, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do já mencionado art. 170, do CTN, in verbis:

[...]

Assim, dada a necessária certeza e liquidez do direito creditório não podem ser admitidas na sua formação parcelas objeto de discussão judicial sem provas de decisão definitiva favorável à contribuinte.

*Há, inclusive, no art. 170-A do Código Tributário Nacional, expressa vedação a compensação mediante aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No mesmo sentido, o art. 74, caput, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, admite que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais **com trânsito em julgado**, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Nesse contexto, somente após o trânsito em julgado de decisão judicial que reconheça que as estimativas poderiam ter sido pagas sem multa de mora, é que poderia a contribuinte utilizá-las na formação do crédito objeto de compensação, observados ainda os demais requisitos da legislação pertinente.*

*Por outro lado, **ainda que não houvesse discussão judicial** a respeito da denúncia espontânea para pagamento em atraso sem multa de mora, e que a matéria pudesse ser apreciada na esfera administrativa, cumpre registrar que não seria possível admitir, neste julgamento, que as parcelas das estimativas ora em litígio estariam extintas (pelos pagamentos indicados na DCOMP) e que poderiam compor o saldo negativo pretendido.*

*Com efeito, embora em sua manifestação de inconformidade a interessada se reporte a Parecer PGFN/CRJ Nº 2124/2011 e Ato Declaratório nº 08/2011 da PGFN, impõe-se observar o que segue. À época do pagamento apontado como crédito, a Administração Tributária entendia que o instituto da denúncia espontânea não tinha o condão de dispensar a aplicação da multa de mora **em nenhum caso de extinção de débitos com atraso**, por ter aquela multa caráter compensatório. Entendia, sim, que referido instituto alcançava apenas as multas decorrentes de infrações à legislação tributária, ditas punitivas. Tal posicionamento foi recentemente alterado **em parte**.*

Isto porque, com a pacificação no âmbito do STJ do entendimento de que inexistia diferença entre as multas moratória e punitiva, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expediu os Atos Declaratórios nº 4 e 8, ambos de 2011, autorizando a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos acerca do assunto.

[...]

A partir da expedição dos Atos Declaratórios PGFN nºs 4 e 8, de 2011, tornou-se dever da RFB abster-se de constituir créditos tributários, e promover a revisão de ofício de lançamentos sobre a matéria, em que observadas as condições previstas nos referidos

Atos Declaratórios, por força do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.033/2004:

[...]

Em orientação às unidades da RFB, o órgão central elaborou a Nota Técnica Cosit nº 1, de 2012, posteriormente substituída pela Nota Técnica Cosit nº 19, também de 2012, na qual analisa o alcance da denúncia espontânea e quais os procedimentos a serem adotados, inclusive pelas DRJs, em decorrência dos Atos Declaratórios PGFN nº 4/2011 e 8/2011.

Da referida Nota Técnica de nº 19, extrai-se:

[...]

Todavia, apesar da flexibilização do entendimento acerca da exigência de multa de mora, no presente caso, se inexistisse discussão judicial específica para os períodos em questão (estimativas de CSLL de janeiro, maio, junho e julho/2008) e se a apreciação da questão fosse feita nesta esfera administrativa, não seria possível considerar indevida referida multa.

*Isto porque, nos termos do entendimento da administração tributária externado na Nota acima transcrita, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, **deve ser considerada ocorrida a denúncia espontânea apenas na sua aceção primária de pagamento do débito concomitantemente a apresentação de declaração** e na forma delimitada no próprio Ato Declaratório PGFN nº 8, de 2011.*

E, no presente caso, como alega a própria manifestante, os pagamentos alegados ocorreram em janeiro de 2009, e não há provas de que tenham sido apresentadas, concomitantemente, as correspondentes declarações (inclusão em DCTF).

Consultas aos sistemas informatizados noticiam que diversas foram as retificações de DCTF apresentadas, mas em DCTF vigentes quando da realização dos pagamentos em janeiro de 2009, os débitos majorados ainda não haviam sido declarados - como consta da decisão da DRF acima transcrita -, sendo incluídos em DCTF somente em retificações posteriores.

Na ausência de concomitância entre o pagamento e a confissão em DCTF e tendo em conta que regras exonerativas devem ser interpretadas restritivamente (CTN, art. 111), não há como estender, ao presente caso, a caracterização de denúncia espontânea.

Assim, não tendo a Interessada comprovado (quer por existência de decisão judicial transitada em julgado, quer pelos motivos invocados na Manifestação de Inconformidade), circunstâncias que permitam considerar extintas (pelos pagamentos indicados na DCOMP), as estimativas pretendidas na formação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, deve ser mantido o Despacho Decisório neste aspecto.

Na decisão recorrida, portanto, vislumbrou-se a possibilidade de as diferenças não admitidas na formação do saldo negativo representarem débitos com exigibilidade suspensa, apesar das divergências entre os valores não recolhidos apontados no processo de acompanhamento de ação judicial e aqueles indicados no despacho decisório de homologação parcial das compensações, especificamente no que se refere aos meses de janeiro/2008 (lá R\$ 1.340.885,09 e aqui R\$ 2.059.448,45), maio/2008 (lá R\$ 10.302.856,01 e aqui R\$ 10.433.950,92), junho/2008 (lá R\$ 7.297.505,90 e aqui R\$ 7.297.505,92) e julho/2008 (lá R\$ 6.626.101,85 e aqui R\$ 6.829.656,47). Naquela ocasião foi desnecessário confirmar esta

identidade, na medida em que a autoridade julgadora declarou a impossibilidade de reconhecer os efeitos da denúncia espontânea, ante a ausência de declaração dos débitos concomitantemente com os pagamentos promovidos.

De toda a sorte, na diligência solicitada por ocasião da apreciação do recurso voluntário, a autoridade fiscal reuniu as evidências em favor da suspensão da exigibilidade dos débitos, porque depositados judicialmente e vinculados a ação ordinária na qual sentença favorável ao sujeito passivo permanece eficaz frente à pendência de julgamento de apelação recebida apenas no efeito devolutivo.

Analisando-se a cronologia dos fatos, tem-se que aos recolhimentos em atraso realizados em 30/01/2009 seguiu-se pedido administrativo de reconhecimento da denúncia espontânea, indeferido em 01/04/2009 (consoante reprodução contida na decisão de 1ª instância), no qual está registrado a inexistência de declaração dos débitos pagos em atraso. Em 30/09/2009 a interessada apresentou as DCOMP aqui em análise, computando no saldo negativo os efeitos da denúncia espontânea, e, em 11/06/2010 ingressou com a Ação Ordinária na qual foram promovidos depósitos judiciais das diferenças, em 13/07/2010. A inclusão dos débitos em DCTF teria ocorrido em momento posterior ao pagamento. A homologação parcial da compensação foi cientificada ao sujeito passivo em 16/04/2013.

Em manifestação de inconformidade, quando a contribuinte afirmou ter retificado suas DCTF conforme "Documento Comprobatório nº 004", foram juntadas DCTF retificadoras apresentadas em: a) 12/07/2012 (fl. 566), na qual o pagamento em atraso de 30/01/2009 está vinculado a declaração do débito de janeiro/2008 (fl. 480); b) 15/09/2011 (fl. 721), na qual o pagamento em atraso de 30/01/2009 está vinculado a declaração do débito de maio/2008 (fl. 640); c) 15/09/2011 (fl. 881), na qual o pagamento em atraso de 30/01/2009 está vinculado a declaração do débito de junho/2008 (fl. 797); d) 15/09/2011 (fl. 1074), na qual o pagamento em atraso de 30/01/2009 está vinculado a declaração do débito de julho/2008 (fl. 797). Ou seja, a retificação da DCTF para declaração dos débitos recolhidos em atraso teria ocorrido após a propositura da ação judicial.

Logo, no momento da transmissão das DCOMP o sujeito passivo já contava com decisão administrativa contrária à denúncia espontânea e ainda não havia promovido o depósito judicial das diferenças, nem declarado os débitos recolhidos em atraso. Sob esta ótica, seria possível interpretar que descaberia aplicar retroativamente os efeitos da decisão judicial ou dos depósitos judiciais a ela vinculados, para assim liquidar em 30/09/2009 os débitos compensados.

Contudo, se assim fosse, este Colegiado não poderia deixar de se manifestar acerca da suficiência dos recolhimentos promovidos em 30/01/2009, abordando os requisitos para caracterização da denúncia espontânea, e observando a vinculação determinada no art. 62-A, do Anexo II do RICARF, dado que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu aspectos desta questão no rito do art. 543-C do antigo CPC.

Resta fora de dúvida, porém, que a suficiência dos recolhimentos promovidos em atraso pelo sujeito passivo é questão submetida ao Poder Judiciário, cuja solução não pode ser aqui antecipada, seja em desfavor do sujeito passivo, por inobservância dos requisitos extraídos na interpretação das decisões judiciais vinculantes acerca do tema, seja em seu favor, na medida em que depositado judicialmente o valor em litígio.

De fato, a decisão de negar ao sujeito passivo os efeitos da denúncia espontânea porque não apresentada declaração concomitante dos débitos tardiamente recolhidos pode ser confrontada em decisão judicial que venha a afastar esta exigência e dispensar o pagamento da multa de mora, como, aliás, já expresso na sentença, mesmo frente à informação de que houve irregularidades na retificação das declarações:

A União ofereceu contestação às fls. 270/284. Argui inépcia da inicial, posto que a Autora não apresenta cópia das declarações originais e das retificadoras, essenciais à propositura da ação, restando ilegíveis os documentos de fls. 72, 81, 86, 95, 128 e 133.

Sustenta, com base no Ofício da RFB nº 119/2010-DEMAC/RJO/DICAT, que nem todos os pagamentos foram seguidos de retificação dos débitos respectivos e que os créditos vinculados nas DCTF's originais foram insuficientes para quitar o débito, obrigando o contribuinte a efetuar o pagamento suplementar.

Ressalta que o art. 138 do CTN tem por escopo afastar penalidades para aqueles casos que o Fisco não tenha ciência da ocorrência do fato gerador, concluindo que, conforme o parágrafo único do mencionado artigo, nos casos em que o contribuinte fornece, através de DCTF, informações relativas a tributo, não há que se falar em denúncia espontânea, mas de pagamento em atraso, aplicável in casu a Súmula 360 do STJ.

[...]

Entendo que a Autora cumpriu os requisitos legais para obtenção do benefício da denúncia espontânea, exonerando-se do pagamento da multa moratória, já que o pedido foi acompanhado do comprovante de pagamento das diferenças relativas a cada tributo, acrescidas de juros de mora pela taxa SELIC (docs. de fls. 68/137), antecipando-se ao início de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização, tanto que dos PAF's, relacionados a tais créditos, constam as datas dos pagamentos das diferenças devidas já realizados (docs. de fls. 68, 73, 82, 91, 100, 105, 110, 117, 124 e 129).

As alegações sobre possíveis erros no preenchimento de DCTF retificadora não são suficientes para afastar o direito ao benefício da denúncia espontânea, já que eventual erro de preenchimento de DCTF pode ser feito (e orientado) na esfera administrativa, sendo certo que a lei que rege a matéria não impõe tal condição.

Entendo que a Súmula 360 do STJ – segundo a qual o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, regularmente declarados, mas pagos a destempo – não se aplica ao caso em apreço, posto que os tributos foram lançados em DCTF e pagos no prazo do vencimento, tratando-se de diferenças percebidas posteriormente e pagas integralmente, com o acréscimo dos juros devidos.

[...]

*Ex positis, confirmo a tutela antecipada e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito (art. 269, I do CPC), para declarar nulos os créditos tributários descritos na exordial, relativos aos processos administrativos fiscais nº 10768.000897/2010-33, 10768.001376/2010-01, 10768.001205/2009-31, 10768.001206/2009-85, 10768.007956/2009-61, 10768.001210/2009-43, 10768.007953/2009-27, 10768.001375/2010-59, 10768.007954/2009-71, 10768.007966/2009-04, 10768.007967/2009-41, 10768.100033/2009-87, 10768.10032/2009-32 e 10768.007958/2009-50, ficando a Rê compelida a permitir a extração de*

certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e de dívida ativa da União, em caso de inexistência de outros débitos que a impeçam.

Fica a Ré obrigada a não incluir o nome da empresa Autora no CADIN em razão de débitos aqui questionados.

Condeno a Ré em custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos do processo à Instância Superior, por força do duplo grau de jurisdição obrigatório.

De outro lado, a decisão de admitir suficientes os recolhimentos frente à possibilidade de, em face de decisão judicial final desfavorável ao sujeito passivo, ser determinada a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, é postura incompatível com a certeza e liquidez que o art. 170 do CTN exige para extinção de débitos por meio de compensação.

Eventualmente poder-se-ia superar a questão da denúncia espontânea acolhendo-se o argumento da recorrente de que ela *sequer necessitaria ser realizada, posto que, ao analisar o ano calendário como um todo, foi possível constatar que os recolhimentos realizados por estimativa superaram, ao final, aquilo que a Recorrente realmente devia aos cofres públicos*. Todavia, o sujeito passivo optante pela apuração anual do IRPJ e da CSLL está obrigado a antecipar mensalmente os recolhimentos mediante estimativas, e a inobservância deste dever no prazo estipulado sujeita-o aos encargos moratórios, ainda que não seja apurado tributo devido ao final do ano-calendário, consoante expresso na Lei nº 9.430/96:

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real **poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada**, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

[...]

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

[...]

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, **ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente**, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

[...]

*Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, **não pagos nos prazos previstos na legislação específica**, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (negrejou-se)

Há, portanto, uma relação de prejudicialidade entre o processo administrativo e o judicial, que impõe a suspensão do processo administrativo por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

[...]

De fato, ainda que proposta posteriormente à apresentação da DCOMP, a ação anulatória, se decidida no mérito, produzirá, necessariamente, efeitos declaratórios e retroativos, para afirmar ou negar a existência dos débitos resultantes do recolhimento em atraso sem acréscimo da multa de mora e, por consequência, negar ou confirmar a suficiência dos recolhimentos promovidos.

Processo nº 16682.900677/2013-81
Resolução nº **1402-000.843**

S1-C4T2
Fl. 18

Por tais razões, o presente voto é no sentido de SOBRESTAR o julgamento mediante sua CONVERSÃO em diligência, para que os autos permaneçam na Unidade de Origem até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2010.51.01.008660-5 ou, em caso de decisão desfavorável ao sujeito passivo, até a conversão dos depósitos judiciais em renda da União.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Relatora